

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

P A R E C E R

Assunto: Condução Coercitiva de Ofendido e Testemunha no Inquérito Policial Militar - IPM

Condução Coercitiva de Ofendido e Testemunha no IPM sem Mandado Judicial - Inadmissibilidade - Violação Constitucional de Direito Fundamental.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de assunto relevante trazido à baila pelo Ministério Público Militar Vinculado à Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, admitindo a condução coercitiva de Ofendido e/ou Testemunha feita pelo Oficial PM, Encarregado do Inquérito Policial Militar, sem exigência de Mandado Judicial.

Assim sustentou o *Parquet* Militar, no Bol da PM n.º 189, de 10/10/2007 - págs. 48 *usque* 50, *in verbis*:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO oficiante junto à Auditoria Militar, vem, por meio deste, solicitar que seja publicado no Boletim ostensivo da Polícia Militar o seguinte esclarecimento para dirimir as dúvidas freqüentes dos encarregados de Inquéritos Policiais Militares.

É possível por parte do Encarregado a condução coercitiva de indiciados, vítimas e testemunhas, civis ou militares, para que estas prestem depoimentos que possam elucidar os fatos investigados, conforme passaremos a expor abaixo.

Enuncia a doutrina e jurisprudência dominantes que, caso não compareça a testemunha, poderá ser conduzida pelo oficial de justiça, se a notificação for feita no curso do processo, ou pelo Encarregado, durante o Inquérito Policial Militar.

Inicialmente, podemos destacar o Código de Processo Penal Militar, que em seu artigo 13 regra que o encarregado DEVERÁ ouvir ofendidos, indiciados e testemunhas, ou seja, deve usar os meios legais e necessários para que seja possível a oitiva das testemunhas e indiciados.

Ora, se o encarregado tem o dever de realizar as referidas oitivas, é óbvio que também a obrigação de praticar os atos materialmente necessários à consecução do mandamento das alíneas "b", "c" e "d".

Tal providência (condução), além de corolário natural do citado dispositivo, encontra respaldo legal expresso nos artigos 301 e 347, § 2º do Código de Processo Penal Militar.

Caso não seja dada uma explicação plausível para o não comparecimento ao depoimento, deve a pessoa ser conduzida até o local da oitiva, uma vez que é obrigada a depor. Melhor esclarecimento, o Encarregado deve intimar a testemunha ou o Indiciado (devendo constar nesta Intimação, a advertência de que será conduzido caso não compareça ou se justifique), e, não comparecendo estes ou não apresentando uma justificativa plausível (provada documentalmente), deve comparecer o Encarregado ao local onde se encontram e conduzi-los (utilizando-se dos meios necessários) para que prestem depoimentos.

Não custa ressaltar que o Oficial de Justiça deve conduzir a testemunha, caso esteja o processo em fase judicial, entretanto, tratando-se de fase inquisitorial, deve o encarregado conduzi-la.

Isto porque, com base em nosso ordenamento jurídico, o Juiz, em fase inquisitorial, só pode agir no âmbito das medidas cautelares que, como sabido, são medidas que envolvem os direitos das pessoas. Considerando que a condução de pessoas para prestarem depoimentos não é medida cautelar, e sim ato ordinário de investigação, não é possível que o Juiz se manifeste a respeito de tal fato, sob pena de ferirmos o sistema acusatório, que visa a garantir a imparcialidade do órgão julgador.

Após a conclusão, caso o Encarregado considere que a testemunha não falou a verdade, não tendo provas quanto a isso, pode o mesmo mencionar tal fato no Inquérito Policial Militar.

Se o **CIVIL, NA CONDIÇÃO DE OFENDIDO OU TESTEMUNHA**, se negar a prestar o depoimento ou simplesmente calar-se, o Encarregado deve conduzi-lo até a Delegacia Policial onde o mesmo será autuado no crime de falso testemunho, nos moldes do artigo 342 do Código Penal, que se transcreve: "**Art. 342.** Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral".

Porém, sendo a testemunha ou o ofendido que se negar a prestar o depoimento ou calar-se for um **MILITAR**, deve o mesmo ser conduzido à DPJM, onde será autuado pelo crime de falso testemunho, previsto no artigo 346 do Código Penal Militar: "*Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar*".

Importante salientar que vítima e testemunha no nosso ordenamento jurídico, não têm o direito ao silêncio, tendo a obrigação legal de comparecer e depor.

Todos os crimes do Código Penal Militar são de ação pública incondicionada, vale dizer, a ação penal é promovida pelo Ministério Público independentemente da vontade da vítima ou qualquer pessoa. Como regra vige, pois, o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, ou seja, se nem o Ministério Público que é o *dominus litis* (o dono da lide) pode desistir da ação penal iniciada (ou do recurso interposto), muito menos a testemunha, o ofendido ou o próprio indiciado podem colocar óbices ao seu regular desenvolvimento.

Diverso é o procedimento quando são os **INDICIADOS** que prestam depoimentos. Estes podem ser conduzidos, todavia, podem se calar e não possuem o dever legal de dizer a verdade, para não produzirem provas contra si mesmos, não havendo a possibilidade, portanto, de que sejam autuados por falso testemunho.

A título de ilustração, traz-se jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que corrobora o entendimento aqui exposto:

2006.059.06096 - HABEAS CORPUS

JDS. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 28/11/2006 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

7ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 6098/2006 IMPETRANTES: DRS. LUIZ PAULO VIDUANI CARNEIRO E PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL PACIENTE: GISELE MATHIAS CAMPOS AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 39ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: JDS. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRIMEIRA ALEGAÇÃO É A DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE ATO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE DETERMINOU O COMPARECIMENTO DO PACIENTE, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, PARA DEPOR EM INQUÉRITO POLICIAL NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. O DEVER DE QUALQUER TESTEMUNHA É O DE COMPARECER E DIZER A VERDADE, SEM IMPOR QUALQUER CONDIÇÃO. O SEGUNDO PEDIDO, FORMULADO NO SENTIDO DE QUE A AUTORIDADE POLICIAL SEJA OBRIGADA A GARANTIR O ACESSO DOS ADVOGADOS DA PACIENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL, NÃO PODE SER OBJETO DESTA AÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL. DEVEM OS PATRONOS DA PACIENTE INGRESSAR COM A AÇÃO CORRETA, QUAL SEJA, MANDADO DE SEGURANÇA, NO JUÍZO COMPETENTE. ORDEM DENEGADA. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, com base no voto do relator, que passa a integrar o presente. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006. DESEMBARGADOR EDUARDO MAYR PRESIDENTE JDS. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO RELATOR. RELATÓRIO: Cuida-se de *habeas corpus* preventivo impetrado pelos ilustres advogados acima epigrafados, em favor de Gisele Mathias Campos, através do qual apontou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 39ª Vara Criminal da Capital. Pela leitura da inicial, foi afirmado que a paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal consistente em ser conduzida para prestar depoimento, como testemunha, em investigação policial regularmente instaurada. Foi também asseverado que os patronos dela tiveram negado o direito de ter vista dos autos do apontado inquérito policial, antes do depoimento a ser por ela prestado, motivo por que pleitearam que fosse expedida ordem para fazer cessar a ameaça de "condução" obrigatória da paciente até que um de seus advogados pudesse ter pleno conhecimento do conteúdo da investigação policial. Juntaram os documentos de fls. 10/37. Solicitadas as informações, prestou-as o MM. Juiz Ricardo Corona Pinheiro, a fls. 41 e 42. A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 67, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. VOTO: Pelo que se infere da leitura da inicial, a paciente foi intimada a depor na 9ª delegacia policial e, por não ter conhecimento do que se tratava, procurou o auxílio profissional do escritório de advocacia Paulo Amaral & Advogados Associados. De posse de procuração outorgada por ela, os patronos requereram vista dos autos de investigação e a

autoridade policial indeferiu o pleito, com a argumentação de que o inquérito tem natureza sigilosa. Portanto, há duas questões e dois pedidos a serem examinados. A primeira se relaciona com a iminência de constrangimento ilegal que estaria sofrendo a paciente, diante da possibilidade de ser conduzida coercitivamente para prestar depoimento como testemunha antes que seus advogados se inteirassem do teor das investigações policiais. Ora, como é sabido, o *habeas corpus* se configura num remédio constitucional que tem como objetivo proteger, preventivamente ou não, a liberdade de locomoção do paciente. No caso *sub examen*, entretanto, não se afigura que esteja para ocorrer qualquer ato de constrangimento ilegal por parte da autoridade policial. Na verdade, a paciente, intimada a prestar depoimento na condição de testemunha, tem o dever legal de comparecer e dizer a verdade, sem impor condições, de modo que sua condução, se houver, será perfeitamente legal. O segundo pedido se relaciona, na verdade, com a prerrogativa conferida pela Lei 8906/94, de poderem os advogados da paciente ter acesso aos autos de inquérito. Todavia, esta pretensão não pode ser examinada em sede de *habeas corpus*, eis que a Constituição da República prevê o cabimento de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Portanto, se os ilustres impetrantes entendem que tiveram violado direito líquido e certo, devem utilizar-se da via processual adequada e no juízo competente. Por todo o exposto, voto no sentido de denegar a ordem. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. JDS. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO - RELATOR.

Com a devida vênia do i. membro do *Parquet* Militar, seu entendimento é insofismável equivocado, como se demonstrará no transcorrer deste parecer.

Inicialmente, antes da análise meritória da questão, cabe enfatizar que as manifestações dos membros do *Parquet* não gozam de caráter normativo, vinculante, ao contrário das manifestações da Procuradoria Geral do Estado - PGE, posto que o este órgão ocupa posição de vértice jurídico no Poder Executivo, por força do art. 6º, inciso XXV, da Lei Complementar (estadual) n.º 15, de 25/11/80.

II- BREVE INTRÓITO SOBRE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

De acordo com definição expressa no artigo 9º, do CPPM, “o Inquérito Policial Militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal”. Não é processo e sim mero procedimento

inquisitorial e investigatório, que visa à apuração das infrações penais militares e de sua autoria, para que o Ministério Público tenha elementos e base suficiente para a realização da denúncia.

O IPM é um procedimento inquisitorial, onde não há acusado e sim Indiciado, pessoa sobre a qual recaem indícios de crime. O IPM é procedimento preparatório ou preliminar da ação penal. O Inquérito Policial Militar, instituído pelo Código de Processo Penal Militar, é um procedimento de Polícia Judiciária Militar inquisitorial, investigatório, desenvolvido unilateralmente pela administração militar. Assim, o IPM pode ser definido como fase preparatória ou preliminar da ação penal, com cunho de peça informativa, reunindo atos probatórios, produto da investigação policial. Em consequência disso, não há no IPM contraditório e tampouco a figura do defensor atuante, como no processo, apresentando defesa por escrito. No IPM, considerado um pré-processo, inexistente a "*jus accusationis*", motivo suficiente para inexistir também a ampla defesa e o contraditório, com todos os meios e recursos cabíveis.

III - ENTENDIMENTO DO PARQUET

Os membros do *Parquet* em exercício nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Militar junto à Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro ao analisarem os dispositivos da Lei Adjetiva Castrense, especificamente que tratam dos deveres do Encarregado de IPM, mormente no tocante a coleta de prova testemunhal, firmou entendimento no sentido da possibilidade jurídica da condução coercitiva de indiciados, vítimas e testemunhas, civis e militares, para prestarem depoimentos que possam

elucidar os fatos investigados, sem a necessidade de Mandado de Condução Coercitiva expedido pelo MM. Juiz-Auditor da AJMERJ. (g.n.).

A origem do entendimento em comento teve seu nascedouro nas frequentes dúvidas dos Encarregados de IPM, diante dos óbices encontrados no curso do Inquisitorial em produzir a prova testemunhal, em razão da negativa de comparecimento das pessoas envolvidas com o fato (ofendido e/ou testemunhas) para prestarem seus depoimentos, apesar de regularmente notificadas para tal ato solene, sem qualquer explicação plausível, causando prejuízo irreparável a *persecutio criminis*.

Por fim, sustenta sua tese, com base no ordenamento jurídico pátrio, de que cabe ao Juiz de Direito do Juízo Militar da AJMERJ, em fase inquisitorial, agir somente no âmbito das medidas cautelares que envolvem as pessoas, o que não se aplica no caso de condução coercitiva de testemunha, sob pena de ferir o sistema acusatório, que visa a garantir a imparcialidade do juiz.

Em apertada síntese, esse é o quadro fático ora apresentado.

IV - DO MANUAL DE IPM X CRFB/88

O Manual de Inquérito Policial Militar e Auto de Prisão em Flagrante Delito - M5, público no Bol PM n.º 163, de 14/10/83, especialmente na pág. 73, descreve determinação ao Encarregado de IPM, *ipsis litteris* :

"(...)

c) o comparecimento é obrigatório nos termos da notificação, não podendo dele eximir-se a testemunha, salvo motivo de força maior devidamente justificado (art. 347, §1º do CPPM).

(...)

f) se a testemunha, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, expedir-se-á contra ela MANDADO DE CONDUÇÃO, que será executado por autoridade nomeada pelo Encarregado do IPM.

(...)".

Da análise perfunctória e preliminar do dispositivo alhures citado, chegaríamos a conclusão lógica que assiste razão aos representantes do *Parquet* em exercício junto à AJMERJ.

Todavia, verificamos que o Manual de IPM tem sua edição anterior à CRFB/88, a qual inaugurou uma nova ordem jurídica no Brasil.

V - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO X (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL

Considerando a escassez do tema na doutrina adjetiva castrense, analisaremos o tema sob a ótica do Código de Processo Penal, mas aplicado, subsidiariamente na Lei Processual Penal Militar, por força do art. 3º e alíneas, do CPPM.

Entretanto, não deixaremos de registrar o art. 301, do CPPM, onde, por aplicação analógica, os poderes do Juiz-Auditor na instrução criminal, deverão ser observados pelo Encarregado de IPM, porém, "poderes mitigados, relativizados".

Com a promulgação da Constituição Federal, qualquer ato emanado pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e pela administração indireta, deve respeitar os preceitos estabelecidos pela nossa Carta Magna.

José Afonso da Silva¹ refere-se à superioridade da Constituição Federal sobre as demais normas, e dela irradiam-se os subsequentes dispositivos legais:

Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.

Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só nela serão válidas na hipótese de conformação com as normas da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, Paulo Nader² explica que: **“A importância das constituições decorre também de sua superioridade hierárquica em relação às leis ordinárias. As constituições fixam os princípios e as grandes coordenadas da vida jurídica do Estado e o legislador ordinário desenvolve essas regras gerais, através dos códigos e legislação extravagante. Enquanto o termo constituição é aplicado ao documento votado pelos representantes do povo, o vocábulo carta designa a Lei Maior que é outorgada pelo governo”**.

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 27ª ed. Malheiros Editores, 2006.

² NADER, Paulo, Introdução ao estudo do direito. 13ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 1996.

Está aí materializado o princípio do escalonamento da ordem jurídica inerente ao regime Constitucional vigente, no qual se vinculam todos os atos emanados pelos Poderes à Constituição. O professor José Afonso da Silva (Op. Cit.: 420) bem delinea essa subordinação e vinculação do Poder Público à nossa Lei Maior:

"... Toda a sua atividade (do Estado Democrático de Direito) fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição".

Portanto, qualquer dispositivo legal deve obediência aos princípios e normas estabelecidos na CRFB/88.

A República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança (art. 5º, caput).

Não é objeto deste Parecer pormenorizar o conteúdo dos princípios constitucionais citados, nem incorrer no que Becker³ (citado por VASCONCELLOS⁴) chama de "Sistema de Fundamentos Óbvios"; entretanto, acreditamos que: **"o mandado de condução coercitiva expedido por autoridade policial atenta contra os princípios da liberdade de locomoção e**

³ BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed., São Paulo: Lejus, 1996, p. 11.

⁴ VASCONCELOS, Fernando Andreoni. Boa Fé e Administração Pública: um sistema de fundamentos óbvios. Jus Navengandi, Teresina, ano 8, n.º 151, 4dez2003. Disponível em: <http://jus2uol.com.Br/doutrina/texto.asp?id=4558>. Acesso em: 06out2006.

da dignidade da pessoa humana, haja vista a possibilidade de se utilizar da violência física e psicológica para conduzir sujeitos de direitos sem que o Poder Judiciário aprecie a ameaça ou lesão desses direitos (art. 5º, XXXV), sob o pretexto da auto-executoriedade dos atos administrativos”.

A Lei Fundamental garante a inviolabilidade do direito à liberdade de locomoção. Privar alguém desse direito só seria permitido quando do flagrante delito ou por ordem judicial escrita e fundamentada, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (art. 5º, XLI).

A exemplo do que ocorre com a quebra do sigilo bancário (Lei Complementar nº. 105/2001) e interceptação de comunicações telefônicas (Lei nº. 9.296/1996) há a imperiosa necessidade de autorização judicial. O direito tutelado é o sigilo da informação e da intimidade previstos no art. 5º e incisos da Carta Cidadã.

Esses diplomas legais estão inseridos na sistemática da Constituição e será decretada a ilicitude da prova sem a observação dos requisitos legais da Lei Complementar nº. 105/2001 e Lei nº. 9.296/1996. Da mesma forma, os Tribunais, reiteradas vezes, concedem *Habeas Corpus* favoráveis aos pacientes em face dos mandados de condução coercitivos (MIRABETE⁵, 2003:86-105).

Essa concepção restritiva do direito não encontra mais guarida na ordem constitucional vigente, cuja ação de qualquer agente público, especialmente na seara penal, deva respeitar a liberdade e a dignidade da pessoa humana como valores-síntese da nossa Lei Maior.

⁵ MIRABETI, Júlio Fabrini. Código de processo Penal interpretado. 11ªed. São Paulo. Atlas, 2003.

Ainda mais que a evolução tecnológica fornece outros elementos de provas que proporciona uma certeza muito maior do que as declarações do indiciado, do ofendido e das testemunhas.

QUADRO COMPARATIVO

Constituição Federal de 1967 com alteração pela EC de 1969	Constituição Federal Vigente
Art. 150, § 12 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal.	Art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de <u>autoridade judiciária competente</u> , salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Na vigência da Constituição Federal de 1967, alterada pela EC de 1969, os Delegados de Polícia, no Inquérito Policial, e até mesmo os Oficiais PM - Encarregados de IPM, poderiam proceder à condução coercitiva de ofendido e testemunha que intimadas ou notificadas para prestarem depoimento faltavam ao depoimento sem justificativas, sem a necessidade de mandado judicial.

Note-se que a Constituição anterior mencionava autoridade competente, que significava tanto a autoridade judiciária (o magistrado), como também a autoridade policial (Delegado de Polícia) ou autoridade de polícia judiciária militar (Oficial PM, por delegação dos Comandantes, Chefes ou Diretores).

Em nosso ordenamento jurídico atual não se admite mais tal prática, sob pena de responsabilização criminal do agente público.

VI - POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E PRETORIANA

A condução coercitiva de testemunhas representa inegável restrição à liberdade, ainda que não seja relacionada a alguma imputação penal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Habeas Corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu (...)" (HC 71193/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 06.04.1994).

Assim sendo, a condução coercitiva de testemunha pressupõe uma autorização judicial específica, pois, acarreta restrição à liberdade, que é direito fundamental constitucionalmente assegurado no art. 5º, *caput*.

Esta é a interpretação dada ao art. 260, do Código de Processo Penal, à luz da Constituição, conforme lição da mais autorizada doutrina, ora transcrita:

"(...) por vezes é necessária a presença do acusado para a apuração de fatos, podendo o juiz proceder à sua condução coercitiva, para qualquer ato processual (...)" (MIRABETI, Júlio Fabbrini, in Código de

Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 11ª Edição, pág. 658 - grifei);

"5. Autoridade competente para determinar a condução coercitiva: atualmente, somente o juiz pode determinar a condução coercitiva, visto ser esta uma modalidade de prisão processual, embora de curta duração. E a Constituição é taxativa ao preceituar caber, exclusivamente, à autoridade judiciária a prisão de alguém, por ordem escrita e fundamentada (art.5º, LXI). O delegado, quando necessitar, deve pleitear ao magistrado que determine a condução coercitiva do indiciado/suspeito ou de qualquer outra pessoa à sua presença." (NUCCI, Guilherme de Souza, in Código de Processo Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª Edição, 2ª tiragem, pág. 529/530 - grifei).

Quanto à condução coercitiva do indiciado na instrução do IPM, não merece muito debate, já que há mecanismos cogentes no campo disciplinar, para apresentação do policial militar - na qualidade de indiciado - ao Encarregado do IPM para coleta de seu Termo de Qualificação e Interrogatório.

Neste aspecto, cabe enfatizar, que o interrogatório do indiciado possui duas fases: a 1ª é a sua qualificação e a 2ª é o interrogatório sobre os fatos investigados, onde na 1ª não poderá recusar-se a fornecer dados informativos de sua qualificação; todavia, na 2ª poderá permanecer em silêncio, que não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa,

com esteio no art. 5º, inciso LXIII, 1ª Parte, da CRFB/88; arts. 3º e 301, ambos do CPPM c/c o art. 186, do CPP.

VII - CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, vislumbra-se latente temeridade em investir o Oficial PM - Encarregado de IPM - de competência que somente o magistrado possui, por força constitucional e infraconstitucional, delegando-vos poderes inexistentes, sob o prisma da condução coercitiva de ofendido/testemunha, sem Mandado Judicial de Condução Coercitiva.

Desta forma, o Encarregado de IPM, procedendo de acordo com os ditames legais e constitucionais vigentes, estará resguardado de possíveis imputações contrárias ao Direito Positivo.

É o parecer.

Rio de Janeiro, em 02 de fevereiro de 2009.

MAURICIO VIEIRA
OAB/RJ 105.216